

## II - RAZÕES DO VOTO

### PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sede de preliminar o Ministério Público de Contas, em Parecer elaborado pelo Procurador Geral William de Almeida Brito Júnior, opina pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, pelos seguintes argumentos:

*“Em que pese o recorrente se constituir em parte legítima que apresentou o recurso de embargos invocando a omissão desta Corte quanto ao dever de individualizar a pena, o recurso não merece ser conhecido, eis que se demonstrou intempestivo.*

*Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida, Acórdão n° 3.148/2009 (fls. 412/415), ter sido publicado no Diário Oficial em 17 de dezembro de 2009, o recurso de embargos somente foi interposto em 29 de junho de 2012, isto é, da publicação do Acórdão impugnado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso até a data de apresentação do recurso **houve um lapso temporal superior a 02 (dois) anos**, em contrariedade com o que dispõe Regimento Interno desta Corte que estabelece prazo máximo de 15 (quinze) dias.*

*O recorrente pugna pela tempestividade do recurso salientando que não teria sido obedecido as formalidades quando da elaboração de certidão do termo de juntada da publicação no Diário Oficial do Estado, do Acórdão n° 3.148/2009, o que teria maculado a ciência do ato pela parte interessada, inviabilizando o exercício do direito ao reexame das decisões desta Corte.*

*Sem embargos da argumentação expedida pelo recorrente, insta salientar, data máxima vênia, que suas razões estão completamente equivocadas. Cumpre ressaltar que as decisões desta Corte de Contas traduzem-se em atos públicos, que passam a integrar o mundo jurídico, iniciando a contagem de prazo para fins de apresentação de recurso, quando da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o caput, do art. 262, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n° 14/07), que assim estabelece, verbis:*

*Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, **devendo o interessado observar** a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.*

*Nesse contexto, observa-se que o próprio Regimento Interno desta Corte*

*(Resolução nº 14/07), dispõe, textualmente, que a interposição de recurso pelo interessado depende da observância da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.*

*Tal premissa, adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é decorrência do sistema de contagem de prazo vigente na esfera do Poder Judiciário brasileiro, que prevê, expressamente, que a contagem de prazo para impugnação de decisões judiciais se dá, dentre outras hipóteses, pela publicação do acórdão no órgão oficial, conforme art. 506, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:*

*Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:*

*I - da leitura da sentença em audiência;*

*II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*

*III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial .  
(GRIFAMOS)*

*Diante das disposições constantes tanto Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) quanto no Código de Processo Civil brasileiro, aplicável de forma subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, não há que se acatar a tese do recorrente, eis que o suposto vício na elaboração de certidão do termo de juntada do acórdão ao processo, não tem o condão de macular o termo inicial da contagem de prazo para interposição do recurso, eis que o início do prazo depende da publicação da decisão no órgão oficial .*

*Nesse compasso, o recurso de embargos de declaração deve ser considerado intempestivo, uma vez que entre a publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e apresentação de recurso se deu com prazo superior a 02 (dois) anos.*

*Ademais, deve ser aplicado multa ao recorrente, ante o manejo de recurso meramente protelatório, conforme estabelece o Código de Processo Civil, que tem publicação subsidiária, quando estabelece que, aos embargos meramente protelatórios, dever ser aplicada multa:*

*Art. 537. O juiz julgar á os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. (Redação dada pela Lei nº 8. 950, de 1994)*

*Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a **pagar ao embargado multa** não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

*Corroborando com este entendimento cita-se o Acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, que julgou o Processo AI 664.123-Agr-ED-Ed/DF: " . . .que por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá- los manifestamente procrastinatórios, em impor, á parte embargante, multa de 1%, sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator " , que se apresenta assim ementado:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá- los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes .*

*Nesse contexto, sugere-se a aplicação de multa pelo manejo de recurso meramente protelatório."*

Em que pese análise Ministerial, e data máxima vênia, não comungo do entendimento esposado pelo ilustre Procurador, pelos seguintes argumentos.

Conforme manifestei em minha razões de decidir, quando da análise do conhecimento dos Embargos Declaratórios, em sede de cognição monocrática, entendo que embora tenha havido publicação em diário oficial, tenho que para efeito da contagem do início do prazo recursal, nos termos regimentais, é necessária a certificação do Termo de Juntada.

Quando da interposição dos presentes embargos, o embargante justificou que os embargos são tempestivos, em face da ausência de certificação do Termo de Juntada, informando a data precisa em que o documento passou a integrar o processo, para os efeitos de contagem, nos termos do artigo 261, parágrafo único do Regimento Interno, *verbis*:

---

*“Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação.*

***Parágrafo único. A citação ou notificação será certificada nos autos através de Termo de Juntada informando a data precisa em que o documento passou a integrar o processo, para efeitos de contagem.*** (grifei)

O embargante juntou ainda aos autos, vasta jurisprudência e doutrina dominante a embasar a tese por ele defendida, alegando ainda, que a ausência da certificação do Termo de Juntada prejudica a defesa uma vez que esta não estabelece a data efetiva da publicação, fato este que abre ao interessado a oportunidade da ampla defesa.

Aduz ainda, que os artigos do Regimento Interno 270, § 3º, que trata do prazo de interposição de recursos, bem como o artigo 258, § 1º, que trata das citações, são peremptórios em exigir a certificação para os fins de decurso de prazo.

*“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:*

*I. Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;  
II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;*

*III. Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.*

*§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.*

*§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.*

***§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.*** (grifei)

*§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, assim considerado o que não faz parte da região metropolitana da Capital, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.”*

*“Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:*

*I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;*

*II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;*

*III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;*

*IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial do Estado;*

*V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.*

*§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo. (grifei)*

*§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.”*

Não há como desconsiderar às argumentações do recorrente, no sentido de que o Regimento Interno desta Corte de Contas, previa expressamente a necessidade da certificação para fins de decurso de prazo, da certificação do termo de juntada isto é o que se observa do artigo 258, § 1º. Somente para fins de registro, após alteração regimental, em função da implantação do Diário Oficial Eletrônico hoje não se faz mais necessária a certificação de publicação para os fins de início da contagem do prazo recursal.

A ampla defesa é um princípio do Estado Democrático de Direito, assegurado a todos em procedimentos judiciais e administrativos, previstos pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Os atos processuais, mesmo os decorrentes de processo administrativo, devem obediência a Lei. Às disposições contidas nos regimentos internos dos tribunais devem guardar a "observância das normas de processo e das garantias processuais das partes", conforme determina o artigo 96 da Constituição da República, entendendo-se como tais não só aquelas ditadas pela própria Constituição Federal como ainda as que residem na legislação processual infraconstitucional. Nesse contexto é necessário que os regimentos internos guardem tudo quanto consta do Código de Processo Civil acerca da ordem dos processos nos tribunais.

A Lei Complementar n. 269/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fixou em seu artigo 60 que no âmbito do TCE aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

O artigo 154 do Código de Processo Civil estabelece que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. O Regimento Interno do TCE-MT, claramente dispunha em seu artigo 270, § 3º, que independente da espécie recursal, o prazo para interposição de recurso é contado da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

Essa certificação é um procedimento que visa a declarar, o início da contagem do prazo para a interposição de eventuais recursos, bem como certifica o trânsito em julgado da decisão, a ausência da certidão é situação ensejadora da tempestividade do presente recurso. Não havendo certidão não há que se falar em intempestividade recursal, uma vez que sequer ocorreu o início da contagem do prazo para interposição do recurso.

Muito embora a publicação do julgamento no Diário Oficial do Estado tenha ocorrido em 1712/2009 (fls. 416) e o protocolo dos embargos em 29/06/2012 (fls. 499), não há certificação nos autos, de acordo com a literalidade do comando regimental, o que impede o início da contagem do prazo para interposição do recurso.

Assim em face do potencial prejuízo oposto ao princípio constitucional da ampla defesa, em em sintonia com os preceitos estabelecidos nos artigos 270, § 3º, do Regimento Interno, bem como em razão dos comandos insculpidos pela Lei Complementar n. 269/2007, artigo 64, § 2º, entendo que os presentes embargos são tempestivos.

Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos por SILDA KOCHEMBORGER, responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES, por conta da ausência de certificação nos autos.

## MÉRITO

Em suas razões recursais, o Embargante alega, em síntese, que o Acórdão n. 3.148/2009 é omissivo, uma vez que não houve individualização da multa aplicada, não sendo devidamente demonstrada a relação entre às irregularidades evidenciadas e a multa aplicada.

Alega ainda o autor, que a omissão torna o Acórdão ilegal, uma vez que aplicou a penalidade de multa em razão da globalidade das irregularidades, deixando de associar cada irregularidade às infrações enumeradas no artigo 289 do Regimento Interno.

A fim de justificar meu posicionamento transcrevo parcialmente o Acórdão recorrido, no que diz respeito a multa aplicada.

#### **ACÓRDÃO Nº 3.148/2009**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.837-4/2009**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ...

(...) aplicar a Srª Silda Kochemborger, **multa de 100 UPF's/MT**, em virtude da irregularidade das contas, prática de atos com grave infração ao art. 37, XXI, da Constituição da República, Lei de Licitações n. 8.666/93 e Lei das Finanças Públicas n. 4.320/64, conforme artigo 75, inciso I e III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I e III da Resolução nº 14/2007...

Apenas da leitura do acórdão recorrido, na parte em que há a aplicação de penalidade de multa a embargante, já se pode chegar a conclusão que a citada omissão alegada pelo autor não deve prosperar.

A multa cominada foi com base no julgamento irregular das contas anuais, e com base no que dispõe o artigo 75, I da Lei Complementar n. 269/2007, o valor aplicado esta dentro da ase legal que fixou o limite de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso.

Além deste fato, no valor de 100 UPF's da multa aplicada a embargante, também se inseriu as infrações ao artigo 37, XXI da Constituição da República, às infrações a Lei de Licitações (Lei 8666/93) e às irregularidades referente a Lei das Finanças Públicas (Lei 4320/64). É preciso esclarecer ainda que no voto do Relator, em suas Razões de decidir o Conselheiro Relator do feito à época, minudenciou toda sua fundamentação, o que dá a defesa a condição de saber os motivos determinantes para que levaram ao relator a manutenção da irregularidade e a cominação da sanção aplicada.

Pelo exposto entendo, que os Embargos de Declaração ora interpostos, são inservíveis como meio recursal para atingir o fim desejado pelo Gestor, pois na decisão proferida por esta relatoria não há nenhum tipo de contradição, omissão ou obscuridade.

É sabido que os Embargos de Declaração se servem tão-somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, requisitos esses não presentes nestes Embargos.

Apenas a título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1392/2007-Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, a seguir *in verbis*:

*A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:*

*- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. (grifei)*

Transcrevo também inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União acerca da utilização indevida dos Embargos de Declaração com o fim de restaurar nova discussão sobre matéria julgada e fundamentada, a saber:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.**

1. *Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.*

2. *Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.**

- 1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito.*
- 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.*
- 3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal. Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara.*

Posto isso, ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Julgamento Singular, julgo improvido o Recurso de Embargos de Declaração.

#### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Pelo exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolhendo parcialmente o Parecer n. 5.325/2012 (fls. 577/584) do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **Voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pela ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires Sr<sup>a</sup>. SILDA KOCHEMBORGER, em face do Acórdão n.º 3.148/2009 (fls. 412/415), para no **mérito, negar-lhe provimento**, em razão da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, na decisão combatida.

É como voto.  
Cuiabá, em 25/05/2013.



Sérgio Ricardo  
Cons. Relator

**Sérgio Ricardo**  
**Conselheiro Relator**